

O SUJEITO DE DIREITO



Conselho Editorial da Editora Livraria da Física

Amílcar Pinto Martins - Universidade Aberta de Portugal

Arthur Belford Powell - Rutgers University, Newark, USA

Carlos Aldemir Farias da Silva - Universidade Federal do Pará

Emmánuel Lizcano Fernandes - UNED, Madri

Iran Abreu Mendes - Universidade Federal do Pará

José D'Assunção Barros - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Luis Radford - Universidade Laurentienne, Canadá

Manoel de Campos Almeida - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Maria Aparecida Viggiani Bicudo - Universidade Estadual Paulista - UNESP/Rio Claro

Maria da Conceição Xavier de Almeida - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Maria do Socorro de Sousa - Universidade Federal do Ceará

Maria Luisa Oliveras - Universidade de Granada, Espanha

Maria Marly de Oliveira - Universidade Federal Rural de Pernambuco

Raquel Gonçalves-Maia - Universidade de Lisboa

Teresa Vergani - Universidade Aberta de Portugal

Marcus Orione

O SUJEITO DE DIREITO

Série | **Saber
& Crítica** 4



2025

Copyright © Marcus Orione
1ª Edição

Direção editorial: Victor Pereira Marinho e José Roberto Marinho

Capa: Fabrício Ribeiro

Projeto gráfico e diagramação: Fabrício Ribeiro

Edição revisada segundo o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Orione, Marcus
O sujeito de direito / Marcus Orione. – São Paulo:
LF Editorial, 2025. – (Série saber & críticas; 4)

Bibliografia
ISBN 978-65-5563-611-6

1. Burocracia 2. Capitalismo 3. Direito - Filosofia 4. Socialismo 5. Sujeito (Filosofia)
I. Título. II. Série.

25-279445

CDD-34:1

Índices para catálogo sistemático:
1. Direito e filosofia 34:1

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9580

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida
sejam quais forem os meios empregados sem a permissão da Editora.

Aos infratores aplicam-se as sanções previstas nos artigos 102, 104, 106 e 107
da Lei N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998



Editora Livraria da Física
www.livrariadafisica.com.br
www.lfeditorial.com.br

Sumário

Introdução	7
I) O sujeito de direito: uma leitura a partir de Kant	9
II) O sujeito de direito: uma leitura a partir de Hegel	21
III) o sujeito de direito: uma leitura a partir dos juristas marxistas.....	53
A) Pachukanis e a forma jurídica	53
B) Bernard Edelman: a ideologia jurídica como a outra face da subjetividade jurídica	59
Bibliografia	69
Sobre o autor	73



Introdução

Pretendemos, de maneira bastante incipiente, realizar uma leitura introdutória a respeito do sujeito de direito a partir dos autores que entendemos mais relevantes para esta tarefa: Kant, Hegel e os juristas marxistas Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman.

Para os que são de fora de direito, em geral, este ramo do conhecimento se cinge a uma multiplicidade de leis, juízes e atos burocráticos. Realmente, na aparência, é isso mesmo! O que, aliás, é acentuado pelo excesso formalismo da área.

No entanto, pretendemos aqui avançar em relação a esta impressão do senso comum. Para isso a pergunta básica é a seguinte: o que a reiteração de práticas jurídicas e contratuais em geral representa, efetivamente, para a sociabilidade?

E aqui há uma primeira e mais instintiva da leitura que entenderia o direito como um conjunto de normas de comportamento. E aqui exatamente reside o perigo: esta modalidade de entendimento é que conduz o direito a se tornar uma forma de sociabilidade que se reduz ao que é imediatamente apreendido. O que importa, para avançarmos nesta análise, é ultrapassar esta leitura normativa, que eterniza o direito. É necessário entender que ele se trata de forma específica do modo de produção capitalista.

Para entendimento da assertiva anterior, o mais importante é deslocar, como o fez um autor chamado Pachukanis, a sua compreensão da norma para o sujeito de direito (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos*

(1921-1929). Trad. Lucas Simone. Coord. Marcus Orione. São Paulo: Ed. Sundermman, 2017).

Para compreender a real dimensão do que estamos a dizer faremos o percurso da universalização desta figura, o sujeito de direito, a partir de alguns de dois dos mais importantes teóricos do pensamento burguês: Kant e Hegel. Após, iremos verificar a importância da figura para a crítica do direito partindo de dois autores marxistas fundamentais para a sua compreensão: Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman.

I) O sujeito de direito: uma leitura a partir de Kant

Gostaria, inicialmente, de ressaltar que a universalização do sujeito é indispensável para a consolidação, também no plano teórico, da figura do sujeito de direito. Sendo o sujeito de direito, figura central para a construção marxiana, ao se explicar o modo de produção capitalista, Kant e Hegel devem ser considerada figuras indispensáveis para a sua compreensão no plano filosófico.

Para que o capitalismo se realize, é indispensável um suporte teórico que o sustente. Daí não sem razão temos uma teoria econômica (a economia política clássica que apresenta nomes como Sismondi, Adam Smith e David Ricardo), com destaque para a teoria do valor trabalho, uma teoria política e do estado (com nomes como Locke e a defesa do estado que se abstém de intervir e Rousseau com a noção de contrato e vontade geral, além de Montesquieu que advoga a separação dos poderes como forma de contenção do poder estatal) e no plano filosófico (Kant e Hegel).

Defendemos sinteticamente que cada um destes autores, na sua área específica, cria teorias que serão harmônicas para sustentação ideológica do capitalismo. São teorias que, no ramo específico, preparam o campo para a universalização do sujeito, considerada condição indispensável para a figura do sujeito de direito típica do capitalismo e identificada primeiramente na obra de Marx, mas ganhando contornos mais nítidos em Evgeni Pachukanis e em Bernard Edelman.

Assim, por exemplo, sem a teoria do valor trabalho não teríamos condições para explicar, no plano econômico, a passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato. A teoria kantiana permite uma base filosófica que suporte também este processo tão caro à lógica do capital. O mesmo se diga, por exemplo, com a ideia de contrato social e de vontade geral talhada por Rousseau – que casa perfeitamente com a teoria do direito existente em Kant.

Aliás, há que se entender aqui que a generalização das trocas é um passo indispensável para que a universalidade do sujeito de direito passasse por uma intensa construção teórica que o suportaria, direta ou indiretamente.

Do trabalho concreto existente no modo de produção feudal e no escravismo colonial brasileiro (a respeito confira-se o nosso *A invenção da classe trabalhadora brasileira. São Paulo: Ed. Sundermman, 2024*), em que o trabalhador não se encontrava ainda descolado dos meios de produção (terra e matéria-prima por exemplo), para o trabalho abstrato (em que esta relação direta não se faz mais e há o descolamento do trabalhador dos meios de produção), foi percorrido um longo caminho, inclusive no plano teórico.

Em síntese o trabalhador precisa ser livre, igual e proprietário, defende Marx, para que haja condições para o desenvolvimento das relações de acumulação típica do capital.

No entanto, para que esta liberdade e igualdade ocorram, é imprescindível que a força de trabalho também se transforme em mercadoria, o que somente é possível com o descolamento do produtor direto da produção. Sem os elementos para produzir para si e havendo a produção se preparado para a circulação em larga escala, estamos em condições de forjar um trabalhador distinto do que realizava as suas atividades como artesão na idade média, por exemplo.

Não obstante, para que tudo isto se dê é importante que todos se sintam livres e iguais e proprietários. Os homens são empurrados, com força intensa, para a liberdade e igualdade burguesa. Precisam, enfim, se tornar proprietários de si mesmos.

Antecipando à revolução burguesa, Kant, que escreve no século XVIII, dá bases para esta generalização da figura do sujeito ao universalizar a ideia de que qualquer sujeito pode ser livre (liberdade que será calcada no plano da razão, domínio importante da disputa). Há necessidade de uma teoria da razão que garanta a todos a possibilidade ao acesso a princípios de justiça, de igualdade, enfim de tudo que seria o melhor dos mundos (no paraíso) para os homens na terra.

Há uma antecipação, em Kant, da promessa da revolução burguesa: igualdade, liberdade, fraternidade. E também por isto Kant é um dos mais brilhantes filósofos de todos os tempos: ele é um dos raros casos que antecipa as bases teóricas para a realidade prática, de forma como, pelo menos em parte, se realizou. Embora as condições materiais não estivessem completamente realizadas, ele participa da sua construção no plano das ideias.

É interessante reparar que a universalização da figura do sujeito a partir da razão é fato que não tinha sido antes proposta e realizada pela filosofia.

Inicialmente, deve-se perceber, em Kant, a explicação do mundo não se baseia na essência do objeto, mas no deslocamento para o sujeito observador, o que reforça a lógica de sua aparência. Logo, o objeto somente pode ser conhecido por representações que as pessoas fazem dele.

Esta questão é extremamente importante para a universalização do sujeito, já que ele será responsável pela apreensão do que seja o objeto. Ora, ao deslocar a investigação do essente para

o aparente, a observação da realidade acaba por se apresentar não como ela realmente é, mas apenas uma sombra distorcida da realidade. Lembrando que aqui não nos encontramos diante de uma ilusão, mas representações como força no real.

Voltando à figura da universalização do sujeito, considerada a sua posição em relação ao objeto, há que se ressaltar o seguinte. A relação sujeito/objeto aqui a ser considerada compõe do binômio homem-mulher/razão. Portanto o percurso da razão é aberto a qualquer ser humano. Qualquer ser humano estará, assim, apto a percorrer os caminhos que levam às leis morais. Logo há uma universalização do objeto sim, apreendido pela razão, mas a partir das representações que são feitas pelo ser humano. Portanto, a razão humana, com as suas leis morais, é acessível a qualquer um: o objeto universalizado coincide com a própria representação da razão dada pelo homem/mulher. Portanto, a razão universalizada traduz um percurso que pode ser percorrido por qualquer homem/mulher individualmente na medida em que foi obra de todos os demais homens/mulheres. Assim, cada ser humano deverá ser livre e totalmente livre para realizar este percurso, não podendo ser guiado por causas externas que o compilam a realizá-lo. O percurso da lei moral deve ser traçado espontaneamente por cada ser humano, que atingirá assim as leis universais que regem a razão humana.

Usemos aqui um esquema que simplifica, facilitando a nossa compreensão do processo:

1 – Dever versus inclinação

2 – Autonomia versus heteronomia

3 – Imperativos categóricos versus imperativo hipotéticos.

Nestes contrastes de forma conjunta, percebe que se:

- 1) de um lado, o homem/mulher segue as suas inclinações, seus instintos, seus desejos, age de baseado em algo que lhe é externo à razão, atendendo mais ao chamado de sua natureza, com isto age não com autonomia, mas a partir de uma heteronomia, o que daria ensejo a um imperativo hipotético;
- 2) de outro lado, o homem/mulher age segundo o dever de fazê-lo, observadas leis morais ditadas pela razão, age de forma autônoma, já que o seu agir não é imposto por elementos externos à razão, ensejando o que se conhece como imperativo categórico.

A este desafio é submetido todo homem/mulher que, para seguir a razão que a própria humanidade consagrou pela eleição de suas leis morais, deve agir de forma autônoma, não seguindo as suas inclinações. De certa forma, há que o velho conflito do homem/mulher racional com as tentações de sua natureza.

É interessante notar como alguns autores identificam aqui a tensão existente entre natureza e razão na obra kantiana. Assim, os imperativos hipotéticos em que os homens/mulheres são movidos pela heteronomia indica que fazem algo movidos por sua natureza (comer não pode ser um princípio moral, já que o faço movido por um impulso externo ou, quando dou esmolas, movido pelo altruísmo, o faço por um sentimento, algo que decorre da minha natureza).

Assim, para o sujeito realizar o percurso que será realizado por qualquer um no sentido das leis morais, que informam a razão humana, deverá agir de forma autônoma, sendo a heteronomia dado que afasta o sujeito de atingi-las. Os exemplos são

interessantes. Nenhum elemento externo de qualquer natureza pode influir na sua vontade. Assim, não se atingem as leis morais quando se dá esmola para abater no imposto de renda, da mesma forma que não as atinge se é movido pelo sentimento de altruísmo. Não há que haver atos movidos a partir de inclinações, já que até mesmo o altruísmo é uma inclinação antes de um dever. Trata-se de algo externo, que o faz movimentar fora do plano da liberdade.

Voltando ao lugar onde pretendemos chegar, o imperativo categórico consagra, portanto, a razão, a partir de leis morais, pela universalização de representações humanas do que seja uma vida comum baseada na adequada convivência racional. Homens/mulheres não são selvagens que se debatem, mas vivem racionalmente, a partir de determinados princípios, que eles mesmos produzem.

A universalização do sujeito é importante elemento, assim, para que os princípios morais, ligados à razão, sejam acessíveis a todos os homens/mulheres, que passam a ser livres e iguais para acessá-los, independente mesmo de dados como origem social, que são, no exercício anterior, desprezíveis. Daí ser fácil concluir que os elementos externos, como impulsos decorrentes da natureza por alguém que é pobre (fome, frio, causados pela situação social), por exemplo, não são impeditivos de que o ser humano faça o percurso da razão disponível a qualquer homem. Este dado é importante para a consolidação da lógica do capital, na medida em que o mais pobre dos homens/mulheres, ao poder fazer o percurso nobre da razão e cumprir as leis morais impostas pela humanidade, também é igual e livre – condição primordial para o advento da lógica de acumulação típica do capital.

Veja-se, ainda nesta linha, que o raciocínio anterior somente funciona na medida em que nenhum homem/mulher é tido como

um meio, mas sempre deve aparecer como um fim em si mesmo. Logo, ao dar esmola, para atender ao seu desejo altruísta ou para obter abatimento no imposto de renda, passei a usar o outro homem como meio para a satisfação de algo que tem um significado egoístico, que atende mais aos desejos de minha natureza do que à racionalidade humana. Portanto, assim é que deve ser encarado tal enunciado em Kant – e que, muitas vezes, é apropriado de forma inadequada por autores dos direitos humanos.

O sujeito de direito universalizado do capitalismo pressupõe o sujeito kantiano dotado de razão também universalizado. Assim, a razão humana, para dar certo, não pode distinguir ninguém, ao menos no plano das ideias. De forma idealizada, todos devem ser livres e iguais, pois este é o plano da razão para toda a humanidade. Logo, ninguém pode ser tido como um meio.

Aqui é importante a noção de reino dos meios e de dignidade em Kant.

Quanto ao reino dos fins, deve-se ressaltar que “o conceito segundo o qual todo ser racional deve considerar-se como legislador universal para todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas acções, leva a um outro conceito muito fecundo que lhe anda aderente e que é o de um reino dos fins” (KANT. Imanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa : Edições 70, 2008, p. 79). Destacando-se que “seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. Daqui resulta porém uma ligação sistemática de seres racionais por meio de leis objectivas comuns, i.e. um reino que, exactamente porque estas leis têm em vista a relação entre seres uns com os outros como fins e meios, se pode chamar um reino dos

fins (que na verdade é apenas um ideal)” (Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 80) Como cada um deve legislar, enunciando a lei moral, “o dever não pertence ao chefe do reino dos fins, mas sim a cada membro e a todos em igual medida” (Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 80). Já quanto à dignidade: “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então [estariamos diante da] dignidade” (Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 81)

Por outro lado, no capitalismo, ocorre ainda o seguinte. Não podemos ter a impressão, para vender a nossa força de trabalho, que somos apenas um meio, devemos acreditar com todas as forças da razão que todos somos iguais e livres. Além disto, devemos nutrir a crença de que somos mais do que proprietários apenas da nossa força de trabalho, para que possa viver a representação de razão idealizada na forma kantiana. Caso contrário, qual seria a diferença do modo de produção capitalista de um modo de produção escravista por exemplo? Logo, não é a igualdade e liberdade que determinam o capitalismo, mas a ideia, a representação da igualdade e liberdade feita pelo homem forjado no capitalismo. Kantianamente, somos empurrados para o mundo das representações, deixamos o plano do essente e nos colocamos confortavelmente no plano do aparente, completando-se a mágica capitalista da reprodução da mercadoria no nosso dia a dia. O sujeito universalizado do capitalismo é responsável pela visão de mundo racional do que sejam a liberdade e igualdade. Isto a partir de Kant. A relação essente/aparente nos é retirada, já que operamos apenas no plano do “para si” (a forma como o homem capitalista enxerga

o objeto, a razão), olvidando o plano relacional estabelecido de forma determinada com o “em si” – o que somente é resgatado por Hegel, em contraposição a Kant.

Para entender tudo que falamos anteriormente, devemos lembrar um texto pequeno de Kant, que, no meu sentir, sintetiza de forma brilhante tudo que foi posto anteriormente. O texto recebe o nome de “Sobre o suposto direito de mentir por amor à humanidade” e foi escrito em 1797 (KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2008). Trata-se de texto extremamente interessante para se compreender o que se entende por imperativo categórico e a noção de que um homem nunca deve utilizar o outro como meio.

Kant inicia, ali, debatendo com escrito de Benjamin Constant, em que este teria se insurgido contra assertiva kantiana no sentido que o homem tem o dever de dizer a verdade. Este dever não seria escusado, mesmo diante de pergunta feita por um assassino que indaga sobre a presença no local da pessoa, escondida, que pretende assassinar.

Constant se insurge contra Kant, dizendo que em síntese que “nenhum homem, porém, tem o direito de dizer uma verdade que prejudica outro” (Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 188).

Kant se rebate, dizendo “A veracidade nas declarações, que não se pode evitar, é o dever formal do homem em relação a quem quer que seja, por maior que seja a desvantagem que daí decorre para ele ou para outrem” (Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 188 e 189).

Dizer a mentira, em decorrência de uma vantagem a mim ou a terceiros, não é permitido, pois tenho o dever de fazer tudo quanto me é exigido para evitar que as “declarações em geral

não tenham crédito algum, por conseguinte, também que todos os direitos fundados em contratos sejam abolidos e percam a sua força; o que é uma injustiça causada à humanidade em geral” (Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 189). Logo, a mentira sempre prejudica “outrem, mesmo se não é um homem determinado, mas sim a humanidade em geral”, já que confronta a lei moral que deve reger as relações entre os homens, inclusive a boa-fé é a base para a sobrevivência das relações contratuais (e patrimoniais, portanto) da sociedade.

E isto não é afastado sequer no caso de uma “mentira bem-intencionada”. Quem mente deve responder pelas consequências de sua mentira perante um tribunal, sendo o ser verídico (honesto) em todas as declarações “mandamento sagrado da razão que ordena incondicionalmente e não admite limitação por quaisquer conveniências” (Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 190).

Logo mentir para alguém, mesmo que para se proteger outra pessoa, seria pensar a pessoa para quem está se mentindo como um meio e não como um fim em si mesmo. Não se deve mentir, porque a pessoa para quem se mente não deve ser concebida a partir da vantagem que se irá tirar para si ou para terceiros (por mais nobres que elas possam parecer). A pessoa para quem se mentiu foi usada para interesse próprio e foi desconsiderada não apenas ela mesma, ao se fazer isto, mas a humanidade como um todo que teve um mandamento da razão violado. Usar o homem como um meio, para se obter uma vantagem, implica que a razão humana está sendo passada para trás e toda ela está sendo desconsiderada também como um fim em si mesma.

Alguns, dada a rigidez de conduta proposta por Kant, perguntam-se que homem/mulher seria capaz de fazer o percurso dos mandamentos da razão? Para certos autores, o ser humano

fleumático e não passional de Kant se assemelha ao homem dos filósofos estoicos, com uma retidão de conduta acima de qualquer suspeita. Lembremos, não obstante, que Kant é um idealista, portanto trata a questão no plano da metafísica formal, enfim, de uma transcendência.

Por fim, feitas estas digressões iniciais, já nos sentimos aptos a cumprir a tarefa que nos foi acometida, dizer de como aparece o direito em Kant. Aliás, aqui estamos diante de um verdadeiro problema a ser resolvido por Kant: como fazer com o direito (este sistema que decorre também da experiência, mas é fruto acima de tudo da razão humana)? Como algo dotado de coação para o seu cumprimento poderia ser considerado, a partir da ideia de seu serviço a leis morais, como elemento não de heteronomia, mas de autonomia dos homens? Ora, o cumprimento das leis, que encerra uma sanção pelo seu descumprimento, não se daria fora da vontade livre do homem de realizá-lo?

Certamente o direito não pode ser decorrente de uma heteronomia, já que é também fruto da razão humana. Não é uma virtude, como é o caso da ética, precisando ser considerado a partir da autonomia, para ser considerado como ato de razão.

A solução, a nosso ver pífia, parte exatamente da noção rosseauiana de que a lei é expressão da vontade geral, sendo que todos, escolhida a lei a partir do contrato social, abrem mão de um pouco de sua liberdade para a garantia da liberdade de todos. A renúncia deste pouco liberdade não significaria que a liberdade foi infirmada, mas sim de que foi confirmada. Assim, a lei, feita por legisladores que guardam a vontade geral, é forma ela mesma de garantir a existência das leis morais. Abre-se mão da liberdade em nome da liberdade. Logo, o que determina a adequação às normas jurídicas não é a sanção, mas a lei moral em última instância.

Bingo!!! Na realidade, o sujeito da razão é, enfim, o mesmo sujeito de direito descrito por Marx como indispensável à constituição da lógica de acumulação do capital.

As falhas na concepção de Kant, a meu ver são muitas e todas derivadas do seu idealismo, de sua metafísica formal, de sua transcendência que tem por fim um homem/mulher que faz de si uma representação inalcançável a partir dos princípios morais. O homem/mulher passa, pela razão, a ser um projeto inalcançável a si mesmo. Bastaria uma ideia de razão, ainda que inalcançável. Aliás, isto é perfeito para a sustentação dos princípios (leis morais) que acomodam os espíritos e contaminam a classe trabalhadora.

Os direitos naturais, por fim, aparecem como uma nítida composição entre a razão e a natureza em Kant. Não seria possível, na perspectiva kantiana, conceber os direitos naturais como inatos ao ser humano. O único direito inato seria a liberdade. Caso isto se desse, os direitos naturais seriam uma realização dos imperativos hipotéticos. Em se situando na perspectiva do direito, como posto acima, devem ser vistos como relacionados com os imperativos categóricos. Os direitos naturais são, portanto, decorrentes da lei moral construída pelo percurso da racionalidade e a qual a todo homem, desde o seu nascimento, deve-se dar possibilidade de acesso.

Com a universalização da razão, portanto, e da sua constante perseguição pela liberdade de cada um dos “legisladores individuais de uma legislação moral anterior coletiva”, encontra-se o capitalismo habilitado para dar o salto na própria universalização do sujeito.